



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.524 - SC (2013/0366254-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA PLANALTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CELESC. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 456/00. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RAMO DA EMPRESA AGRAVADA E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. ENQUADRAMENTO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de combate ao fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ.
2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução Aneel. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.
3. A análise quanto ao ramo das atividades desenvolvidas pela empresa e eventual alteração dessas atividades, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser realizada na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.524 - SC (2013/0366254-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Celesc Distribuição S.A., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante alega, em suma, necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

Com efeito, o Desembargador Segundo Vice Presidente de Santa Catarina, ao analisar os pressupostos de admissibilidade, concluiu pela ausência de demonstração de violação a dispositivo de lei federal e incidência do óbice imposto pela Súmula 7 deste C. Tribunal, negando, portanto, seguimento ao Recurso Especial manejado pela ora Agravante. Assim, com esteio nas razões de decidir do Eg. Tribunal *a quo*, a Agravante fundamentou o recurso interposto, refutando pontualmente e com veemência os fundamentos da decisão agravada. A rigor, o Eg. Tribunal *a quo*, ao proferir a r. decisão de fis., que negou seguimento ao Recurso Especial, deixou de fundamentá-la adequadamente, amputando do jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional cuja norma está contida no art. 93, IX, da Carta de 1988. A Agravante, destarte, em que pese carente da competente e esperada prestação jurisdicional, tratou, em seu Agravo de Instrumento, de demonstrar, ponto por ponto, todas as violações perpetradas pelas r. decisões até então proferidas, indicando, inclusive, os dispositivos legais violados e afastando o óbice contido nas Súmulas n. 7, do C. STJ. Frise-se que o Desembargador Segundo Vice Presidente do Tribunal de justiça de Santa Catarina negou seguimento ao Recurso Especial por dois motivos: (a) inexistência de violação a preceito infraconstitucional, e, (b) incidência do óbice contido na Súmula n. 7, do C. STJ (...), Resta portanto, afastada *in casu*, a aplicação do artigo 544, § 1, do CPC, bem como da incidência da Súmula 182, do C. STJ, porquanto a Agravante manifestou-se especificamente e adequadamente acerca de todos os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fl. 345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.524 - SC (2013/0366254-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

Das razões do agravo interposto, verifica-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão em avilte, na medida em que se limitou a repisar os argumentos trazidos no especial, o que faz incidir a Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A matéria discutida no feito refere-se à tributação do ISS sobre os serviços bancários, não se confundindo com a discussão travada no REsp 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que versa especificamente sobre a incidência de ISS sobre operações de leasing. Logo, o sobrestamento do feito é descabido.

2. Ademais, não há necessidade de se sobrestar o julgamento do recurso até a apreciação da matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos quando o apelo especial não preenche os requisitos de admissibilidade.

3. Não se conhece do agravo em recurso especial quando o recorrente deixa de combater os fundamentos que ensejaram a inadmissibilidade do apelo nobre. Incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 182/STJ. No caso, o agravante não infirmou os seguintes argumentos da decisão denegatória: a) compatibilidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.111.234/PR, apreciado com base no regime dos recursos repetitivos; b) necessidade do revolvimento dos elementos fático-probatórios para se verificar se as atividades desenvolvidas pela recorrente se enquadram em algum item da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei 409/68.

4. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12.5.11.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.351/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012)

Com efeito, na peça de agravo não é feita referência específica ao fundamento da decisão então agravada, o que justificou a aplicação da Súmula 182/STJ.

No caso dos autos, a decisão agravada observou a inexistência de insurgência contra a decisão segundo a qual o recurso especial não comportaria admissão, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ. Em suma, não houve a observância do requisito lógico da dialeticidade, indispensável ao conhecimento do recurso.

Ademais, cabe destacar que, em sede de recurso especial, não é cabível ofensa a Resolução da Aneel, por não se enquadrar no conceito de legislação federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o débito relativo ao serviço de fornecimento de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando à titularidade do imóvel. Assim, não pode o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel ser responsabilizado por débitos do consumidor que efetivamente utilizou o serviço.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/2/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu que a empresa agravada atua no ramo de beneficiamento de madeira e que não houve alteração das atividades desenvolvidas. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano.

4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 210.426/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/2/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0366254-2

AgRg no
AREsp 427.524 / SC

Números Origem: 00710803020138240000 019080066710 19080066710 20110914820 20110914820000100
20110914820000101

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA PLANALTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA PLANALTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.